



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1717882 - SP  
(2020/0148363-2)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

AGRAVANTE : ELEKTRO REDES S.A

ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343  
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S) - DF001503A  
PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099  
BEATRIZ AMS D'ANGELO - SP444386

AGRAVADO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

ADVOGADOS : PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420  
SELMA MOURA - SP316937  
TATIANA ALVES MACEDO - SP316948

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. PRIMAZIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de impugnação a fundamento da decisão agravada.

2. A parte, para ver seu recurso especial examinado por esta Corte Superior, precisa, primeiro, desconstituir todos os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

3 A Corte Especial pacificou a orientação de que o dispositivo da decisão do Tribunal de origem que aprecia os pressupostos de admissibilidade recursais é único, não havendo capítulos autônomos dessa decisão, visto que se registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Por isso, deve ser impugnado em sua totalidade.

4. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ainda que autônomos, impede o

conhecimento do respectivo agravo, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.

5. Consoante orientação desta Corte Superior, "*em se tratando de vício insanável, não há que se falar em aplicação do princípio da primazia de julgamento de mérito*" (AgInt no AREsp 1.327.349/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 10/12/2018).

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, a fixação de honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, ocorrerá quando presentes os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/03/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/10/2017). No caso em apreço, os requisitos para a majoração dos honorários foram devidamente preenchidos.

7. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1717882 - SP  
(2020/0148363-2)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

AGRAVANTE : ELEKTRO REDES S.A

ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343  
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S) - DF001503A  
PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099  
BEATRIZ AMS D'ANGELO - SP444386

AGRAVADO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

ADVOGADOS : PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420  
SELMA MOURA - SP316937  
TATIANA ALVES MACEDO - SP316948

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. PRIMAZIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de impugnação a fundamento da decisão agravada.

2. A parte, para ver seu recurso especial examinado por esta Corte Superior, precisa, primeiro, desconstituir todos os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

3 A Corte Especial pacificou a orientação de que o dispositivo da decisão do Tribunal de origem que aprecia os pressupostos de admissibilidade recursais é único, não havendo capítulos autônomos dessa decisão, visto que se registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Por isso, deve ser impugnado em sua totalidade.

4. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ainda que autônomos, impede o

conhecimento do respectivo agravo, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.

5. Consoante orientação desta Corte Superior, "*em se tratando de vício insanável, não há que se falar em aplicação do princípio da primazia de julgamento de mérito*" (AgInt no AREsp 1.327.349/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 10/12/2018).

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, a fixação de honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, ocorrerá quando presentes os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/03/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/10/2017). No caso em apreço, os requisitos para a majoração dos honorários foram devidamente preenchidos.

7. Agravo interno desprovido.

## **RELATÓRIO**

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ELEKTRO REDES S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 ante a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial proferida pelo Juízo *a quo*.

2. No agravo interno, a parte insurgente defende: (a) que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade recursal; (b) a inexistência de discussão sobre dispositivo constitucional; (c) possibilidade de impugnação específica de apenas um dos pontos; (d) primazia do julgamento de mérito e dispensa de formalidades quando há dissídio notório, e (e) impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma julgadora.

4. Houve impugnação ao recurso (fls. 2.207/2.210).

5. É o relatório.

## **VOTO**

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

3. De fato, o fundamento referente ao descabimento de recurso especial para exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais expressamente invocado na decisão que não admitiu o recurso especial não foi objetivamente impugnado no agravo em recurso especial.

4. Como cediço, a parte, para ver seu recurso especial examinado por esta Corte Superior, precisa, primeiro, desconstituir todos os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

5. A Corte Especial pacificou a orientação de que o dispositivo da decisão do Tribunal de origem que aprecia os pressupostos de admissibilidade recursais é único, não havendo capítulos autônomos dessa decisão, visto que se registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Por isso, deve ser impugnado em sua totalidade.

6. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ainda que autônomos, impede o conhecimento do respectivo agravo, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

**2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.**

**3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.**

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos (EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 30/11/2018, grifou-se).

7. Sobre o princípio da primazia do mérito, consoante orientação desta Corte Superior, *"em se tratando de vício insanável, não há que se falar em aplicação do princípio da primazia de julgamento de mérito"* (AgInt no AREsp 1.327.349/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 10/12/2018).

8. Por fim, de acordo com a jurisprudência do STJ, a fixação de honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, ocorrerá quando presentes os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/03/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/10/2017).

9. Na hipótese, verifica-se que se mostram preenchidos todos os requisitos para a majoração de verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015.

10. Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

11. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

12. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.717.882 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0148363-2

Número de Origem:

1128643-23.2018.8.26.0100 11286432320188260100

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : ELEKTRO REDES S.A

**ADVOGADOS** : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343

CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S) - DF001503A

PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

BEATRIZ AMS D'ANGELO - SP444386

**AGRAVADO** : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

**ADVOGADOS** : PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

SELMA MOURA - SP316937

TATIANA ALVES MACEDO - SP316948

**ASSUNTO** : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -  
CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : ELEKTRO REDES S.A

**ADVOGADOS** : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343

CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S) - DF001503A

PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

BEATRIZ AMS D'ANGELO - SP444386

**AGRAVADO** : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

**ADVOGADOS** : PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

SELMA MOURA - SP316937

TATIANA ALVES MACEDO - SP316948

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de junho de 2022